



**FACULDADE METROPOLITANA DA GRANDE FORTALEZA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

ANA LUIZA ROCHA DE AZEVEDO

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA À MEDIAÇÃO

FORTALEZA

2018

ANA LUIZA ROCHA DE AZEVEDO

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA À MEDIAÇÃO

Monografia apresentado à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Me. Prof.º Alisson Costa Coutinho.

FORTALEZA

2018

A994c Azevedo, Ana Luiza Rocha de.
A Constelação Familiar Aplicada À Mediação. / Ana Luiza Rocha de Azevedo. – Fortaleza,
2018.
51f.; 30cm.

Monografia – Curso de Direito da Faculdade Metropolitana de Fortaleza – FAMETRO,
Fortaleza 2018.
Orientação: Prof. Me. Alisson Costa Coutinho.

1. Conflitos Sociais. 2. Mediação. 3. Constelação Familiar. I. Título.

CDD 303.6

ANA LUIZA ROCHA DE AZEVEDO

A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA Á MEDIAÇÃO

Monografia apresentada à banca examinadora e à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza – FAMETRO – como requisito parcial para a obtenção do grau de bacharel, sob a orientação do Prof.º Me. Alisson Costa Coutinho.

BANCA EXAMINADORA

Prof.º.Me. Alisson Costa Coutinho

Orientador - Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.º.Dr.º. David de Alencar Correia Maia

Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

Prof.ªMe. Vanessa Gomes Leite

Membro – Faculdade Metropolitana da Grande Fortaleza

FORTALEZA

2018

AGRADECIMENTOS

Gratidão a Deus, ao meu segmento religioso e ao Universo por este ciclo concluído com êxito e amor. Novos horizontes surgem, é preciso PERSEVERAR e ACREDITAR que tudo depende, única e exclusivamente de nosso querer e determinação, acreditando sempre em nosso “sol” interior e em nossa força. Vencendo com esmero os desafios cotidianos.

Meus queridos pais, gratidão eterna aos senhores, pelos bons sentimentos emanados que sempre me embalaram com muito carinho e afeto. Minha querida filha, Maria Luiza, muito obrigada por sua existência, seu carinho, afeto e compreensão, pois em muitos momentos precisei ausentar-me em busca dos meus conhecimentos profissionais, e suportando mesmo meu estresse, impaciência e ansiedade, mas tudo que faço é sempre pensando em proporcionar condições de um mundo melhor a você....

Gratidão a todos os profissionais que contribuíram ao longo desta caminhada, para esta formação, ao longo destes anos com muito carinho, DEUS, os colocou em minha caminhada: Dr^o.Anchieta Cruz Maciel e Dr^a. Verônica Maria Moreira Moraes meus queridos terapeutas, gratidão ao universo por ter colocado vocês em meu caminho. Em especial, Dr^a. Verônica, tenho eterna gratidão aos conhecimentos transmitidos para mim, inclusive por sua iniciativa e apoio na escolha deste tema das Constelações.

À minha amiga e colega de curso, que Deus uniu no mesmo caminho, Edilmara Kelly, por toda a ajuda, incentivo e apoio nessa etapa final da minha formação.

Aos meus professores e à Instituição de Ensino Superior FAMETRO, que me transmitiram todos seus conhecimentos para nossa formação, em especial ao meu orientador, Me.Prof.Alisson Costa Coutinho, por sua paciência e conhecimento, orientou-me como proceder nas pesquisas, sempre mantendo contato, estando à disposição para as eventuais dúvidas, fornecendo livros para auxiliar na concretização do trabalho, dicas e correções para alcançar os objetivos desejados.

Por último, aos demais familiares, amigos de longe e de perto que sempre com uma palavra de incentivo e carinho, puderam contribuir para a concretização desse momento. Meu muito obrigada.

Como bem disse Napoleon Hill: “sou muito grata às adversidades que apareceram na minha vida, pois elas me ensinaram a tolerância, a simpatia, o autocontrole, a perseverança e outras qualidades que, sem essas adversidades, eu jamais conheceria”.

*“Penetrar as Ordens do Amor é sabedoria.
Segui-las com amor é humildade”.*

- Bert Hellinger

RESUMO

O presente trabalho visa discorrer sobre a Constelação Familiar aplicada no Judiciário, em especial à Mediação, estimulada pela Resolução n.125/10 do Conselho Nacional de Justiça e viabilizada pela Lei de mediação, L.13140/15 e pelo Novo Código de Processo Civil, L.13105/15. Demonstraram-se os resultados obtidos e publicados pelo magistrado Sami Storch, pioneiro na introdução da abordagem sistêmica e das constelações no Poder Judiciário Brasileiro que revelaram que a aplicação prévia de palestras e vivências de constelação familiar melhora a relação entre as partes e causa aumento significativo do número de acordos em audiências de conciliação. O trabalho analisa ainda os diferentes métodos de solução de conflitos, adversariais e não adversariais, enfatizando a mediação e detalhando a aplicação da técnica da Constelação Familiar. A pesquisa possui uma abordagem qualitativa, utiliza-se de natureza explicativa, por meio de pesquisa exploratória, descritiva e bibliográfica em livros de Direito e Psicologia, através de leitura de trabalhos científicos e prospecção de vídeos relacionados ao tema. Foram ainda coletadas informações e experiências por meio da observação participante, os dados estatísticos possuem autorização da psicóloga Maria do Socorro Fagundes, membro do Projeto OLHARES E FAZERES. Participou-se de rodas de conversas e vivências em dinâmicas. O objetivo é compreender a dinâmica da Terapia da Constelação Familiar e avaliar a sua eficácia no âmbito jurídico, bem como apresentar dados estatísticos dos resultados obtidos no âmbito do Poder Judiciário em Fortaleza – Ceará.

Palavras-chave: Constelação Familiar. Mediação. Conflitos Sociais. Métodos Não Adversariais.

ABSTRACT

The present work intends to discuss the Constellation Familiar applied in the judiciary, in particular mediation, stimulated by Resolution n n.125 / 10 of the National Council of Justice and viability by the Mediation Law, L.13140 / 15 and by the New Code of Civil Procedure, L.13105 / 15. The results obtained and published by Judge Sami Storch, a pioneer in the introduction of the systemic approach and the constellations in the Brazilian Judiciary, showed that the previous application of lectures and experiences of family constellation improves the relationship between the parties and causes significant increase of the agreements in conciliation hearings. The paper also analyzes different methods of conflict resolution, adversarial and non-adversarial, emphasizing mediation and detailing the application of the Family Constellation technique. The research has a qualitative approach, using explanatory methods, through exploratory and bibliographic research in Law and Psychology books, through reading scientific papers and prospecting videos related to the topic. Information and experiences were also collected through participant observation. Participated in wheels of conversations and experiences in dynamics. The objective is to understand the dynamics of Family Constellation Therapy and to evaluate its effectiveness in the legal framework, as well as to present statistical data of the results obtained within the scope of the Judicial Power in Fortaleza - Ceará.

Keywords: Family Constellation. Mediation. Social Conflicts. Non Adverse Methods.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 CONFLITOS SOCIAIS.....	12
2.1. Como surgem os Conflitos.....	13
2.2. Os tipos de Conflitos.....	14
3 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS.....	16
3.1 Arbitragem.....	16
2.2 Jurisdição.....	17
3.3 Métodos não Adversariais.....	18
3.3.1 Autotutela.....	18
3.3.2 Autocomposição.....	19
3.3.3 Conciliação	20
3.4 Da busca por métodos não adversariais.....	21
3.4.1 Mediação.....	23
3.4.2 Jurisdição versus Mediação	24
3.4.3 Código de Processo Civil e Métodos Autocompositivos.....	25
3.4.4 Autocomposição e Título Executivo Judicial.....	26
4 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR	27
4.1 Ordens do Amor.....	28
4.2 Lei do Pertencimento.....	29
4.3 Lei da Hierarquia.....	29
4.4 Lei do Equilíbrio.....	30
4.5 Direito Sistêmico.....	31
4.6 A abordagem da técnica na Mediação.....	32
4.7 O fenômeno da Constelação Familiar em dinâmica de Grupo.....	34
CONCLUSÃO.....	37
Anexo	39
Anexo	42
Anexo	45
Autorização	46
REFERÊNCIA.....	48

INTRODUÇÃO

Os conflitos são inerentes à vida em sociedade. Entretanto, não podem ser vistos como algo negativo. Em verdade, as desavenças podem proporcionar mudanças sociais e desenvolvimento psicológico individual.

Os estudos na área de métodos não adversariais de solução de conflitos revelam que estes podem ser vistos como oportunidade para avaliação das alternativas e abertura a novos caminhos. Assim, a visão atual é de que o conflito faz parte da vida humana e não deve ser evitado, mas gerenciado com eficácia.

Ocorre que a realidade sobrejacente à origem do conflito pode ser bem negativa, com base em violência, negligência afetiva, famílias em intenso conflito, problemas pessoais dos pais que se originam na infância, carências e perdas, dentre outras. Neste contexto, as ferramentas e conhecimentos adquiridos em estudos de profissionais e cientistas de saúde mental são fundamentais para auxiliar nos métodos tradicionais judiciais de solução de conflitos.

A Constelação Familiar aplicada à Mediação é uma técnica que pode ser utilizada, antes da audiência de mediação, com a finalidade de “esclarecer” as partes o que está oculto no seu conflito, resultando de forma benigna na solução do litígio. Detectando a real causa oculta em questões internas no conflito. Trabalha-se durante a técnica da constelação a aceitação, compreensão e o perdão, no decorrer da dinâmica.

Trazida do ramo da Psicologia, com a aplicação no direito, diminui as demandas nos processos judiciais, com a finalidade de obter celeridade no Judiciário, de modo a solucionar os conflitos pacífica e harmoniosamente.

Com a Constelação Familiar, pode-se ter uma visão Sistêmica do Direito. Verifica-se que Código de Processo Civil vigente estabelece outros métodos para a solução de conflitos, possibilitando essa prática inovadora.

O ser humano é um universo. Cada pessoa tem suas qualidades, efeitos e principalmente suas limitações, algumas vezes, não detectadas ou acobertadas, por sua vez, prejudicando o indivíduo, eclodindo conflitos internos.

Durante a utilização da terapia da constelação, não se tem uma certeza do resultado final, e sim uma previsão. Não se aplica uma receita pronta, apenas técnicas de como proceder durante a constelação, técnicas aplicadas por consteladores em seus constelados.

No espectro deste subjetivismo, observa-se que, na aplicação da técnica, aquele conflito que está em descompasso no processo é materializado, pode ser resolvido no interior das pessoas, obtendo paz para alma e para aqueles envolvidos no processo.

Observa-se que a constelação familiar aplicada ao judiciário tem a finalidade de auxiliar na aplicação de métodos alternativos de solução de conflitos, contribuindo na desburocratização do judiciário e resolvendo de forma quase imediata o problema embutido no processo judicial. Através da Lei de Mediação, que torna obrigatória a tentativa de solução alternativa de conflitos como fase do processo, dá-se força judicial ao método de Mediação, podendo-se usar a dinâmica da Constelação, que busca uma relação harmoniosa entre as partes do processo.

Assim, a presente pesquisa tem por objetivo geral compreender a dinâmica da Terapia da Constelação Familiar e avaliar a eficácia da mesma, haja vista sua aplicação na VEPAH (Vara de Penas Alternativas e Medidas Alternativas e Habeas Corpus) no bojo de processos em andamento no Poder Judiciário em Fortaleza.

O trabalho tem por objetivos específicos: descrever a origem dos conflitos, bem como apresentar os diversos métodos de solução de conflitos: adversariais e não adversariais. Em seguida, busca-se destacar a mediação e a aplicação da Terapia da Constelação Familiar, descrevendo sua dinâmica. Por fim, objetiva-se apresentar dados estatísticos quanto aos resultados obtidos em processos nos quais foi aplicada a técnica na Comarca de Fortaleza – Ceará.

A pesquisa possui abordagem qualitativa, do tipo exploratória, pois visa oferecer informações sobre o objeto, bem como orientar a formulação de hipóteses e sugestões. O trabalho foi desenvolvido por meio de pesquisa bibliográfica em obras da área de Direito e Psicologia, bem como de trabalhos científicos e vídeos relacionados ao tema. Foi ainda empregadas técnicas de observação participante, com a participação em Terapias de Constelação Familiar, aplicadas no Fórum Clóvis Beviláqua, em Fortaleza. Foi realizada consulta e acompanhamento nos sistemas de consultas processuais para aferição dos resultados nos processos em que a técnica foi aplicada.

2 CONFLITOS SOCIAIS

Nas relações sociais podem surgir conflitos originados dos interesses divergentes das partes. Emergidos de situações entre pessoas que têm cultura, costumes, religião e formas de pensar, agir e fazer diferentes. Quando não existe uma harmonia e respeito entre a convivência dessas pessoas, surge o conflito, podendo materializar-se no processo judicial.

Os Conflitos podem envolver duas ou mais pessoas, transcendendo a esfera da individualidade e trazendo à tona consequências negativas sobre o âmbito social. Sua resolução é um requisito de sobrevivência: nenhum agrupamento humano resiste inalterado à existência de conflitos internos não resolvidos.

De acordo Gonçalves, ele classifica que nem sempre os bens e valores estão dispostos a todos, podendo gerar um conflito.

“A imposição de regras ao indivíduo, pelo grupo social, não é suficiente para evitar, por completo, os conflitos de interesse. Nem sempre os bens e valores estão à disposição em quantidade tal que satisfaça a todos os indivíduos, o que pode provocar disputas. Além disso, nem sempre os integrantes do grupo social obedecem espontaneamente às regras de conduta por ele impostas.” (GONÇALVES, 2009)

O conflito pode ser definido como um conjunto de propósitos, métodos ou condutas divergentes, que acabam por acarretar um choque de posições antagônicas, em um momento de divergências entre as pessoas, sejam físicas ou jurídicas. (VELOSO; VIEIRA, 2015. P.8)

Em síntese, os conflitos são repercussões da vida social, do homem com as suas contradições. Os litígios encontram-se em todos os tipos de relacionamentos, na família, no emprego, na vida social, no lazer, no decorrer da vida e sua interação ao meio ao qual o indivíduo pertence.

Na mediação, o conflito, segundo Soares (2002, p.78), é considerado um processo interacional, que se dá entre duas ou mais partes, em que predominam as relações antagônicas, nas quais as pessoas intervêm como seres totais com suas ações, pensamentos, afetos e discursos, que algumas vezes, mas nem sempre, podem ser processos conflitivos agressivos. Estes se caracterizam por ser um processo co-construído pelas partes, e que podem ser conduzidos por elas ou por um terceiro.

Para Carnelutti, é enfatizado a proporcionalidade das necessidades em proporção aos bens.

A posição favorável à satisfação de uma necessidade, em vez de implicar, excluir a posição favorável à satisfação de uma outra necessidade. Esta possibilidade deriva da limitação dos bens relativamente às necessidades. É da natureza dos homens que as suas necessidades cresçam à medida que crescem os seus bens. É esta a razão da infelicidade, ao mesmo tempo que da igualdade e do progresso humanos. A limitação dos bens, em comparação com as necessidades, põe precisamente muitas vezes ao homem o dilema de saber qual, de entre duas necessidades, deve ser satisfeita e qual sacrificada. Assim se delineia o conflito de interesses da mesma pessoa. (CARNELUTTI,2000.p.92-93).

De acordo com a Juíza Oriana Piske, a Constituição brasileira de 1988, já no seu preâmbulo, destacou a Justiça como um dos valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada no comprometimento com a solução pacífica dos conflitos, salvaguardando o exercício dos direitos individuais e coletivos e suas garantias (PISKE, 2010).

2.1 Como surgem os Conflitos

Todo conflito é a mudança, real ou apenas sentida, ou a perspectiva de que aconteça. As mudanças alteram a relação entre as pessoas e conduzem ao conflito. Não existe conflito sem mudança. A mudança, ou a perspectiva dela, conduz ao conflito, ainda que nem toda mudança ocasione um conflito.

No limiar do século XX, o homem descobriu o psiquismo inconsciente, compreendeu que é possuidor de desejos e pensamentos que atuam sobre sua consciência e influenciam sua percepção, pensamentos e atitudes. Descobriu-se que o inconsciente trabalha sem a menor possibilidade de controle. Trava uma luta entre a busca da satisfação das necessidades e a real possibilidade de realização. Todos são determinados pelo inconsciente. Os interesses e as necessidades na realidade são os verdadeiros impulsionadores da existência dos conflitos. (CASTALDI, 2014. P, 28)

O conflito não surge de repente na vida das pessoas físicas ou jurídicas. Como qualquer elemento vital, ele cumpre um ciclo, com o passar do tempo, na maioria dos casos, o conflito se agrava na relação. Em outros casos os conflitos podem vir a ser benéficos, podendo ser um despertar para novos horizontes e mesmo trazer melhoria de vida após o reajuste do confronto.

As fases do conflito são cinco: primeira fase, pode ser considerado latente, quando é presente na estrutura do conflito, mas não se encontra manifesto. Ele ocasiona um desequilíbrio que exige determinada mudança sob um olhar em que o indivíduo pode ser considerado infeliz. Segunda fase, na fase de iniciação, é o momento em que é entranhado o conflito, com a exposição de uma vontade que se contrapõe a outra vontade. Terceira fase, busca de equilíbrio do poder, decorrem-se as ações das partes. Quarta fase, equilíbrio do poder, beneficia-se uma ou outra parte. Quinta fase, ruptura do equilíbrio, quando uma parte procura proporcionar modificações a seu favor em detrimento da outra. (CASTALDI, NETO;BRAGA. 2014).

2.2 Os tipos de Conflitos

Podem ser divididos em quatro espécies. Conflitos de valores: Diferenças na moral, na ideologia, na religião. Conflitos de informação: Informação distorcida, conotação negativa. Conflitos estruturais: Diferenças nas circunstâncias políticas, econômicas dos envolvidos. Conflitos de interesses: Contradições na reivindicação de bens e direitos de interesse comum.

Cinco fases são marcadas na história dos conflitos sociais, os estudiosos dos modos de solução, ou de tratamento de conflitos sociais assim o classificam de acordo com os estágios evolutivos da sociedade (SANTANA, 2015).

Na primeira, os conflitos sociais eram resolvidos pela autodefesa (equivalente da autotutela)¹, que é a forma mais antiga, primitiva e bárbara de se resolver os conflitos e que consiste no sacrifício do interesse alheio em benefício do próprio, sendo que um só, ou seja, aquele que pratica a conduta, é beneficiado.

A segunda fase é composta pela (autocomposição)², uma forma evoluída de solução de conflitos decorrente da renúncia mútua dos interessados, ou apenas de um, mas onde ambos são beneficiados.

¹**Autodefesa** é a defesa pelo próprio lesado (titular do direito) ou por terceiro, com a finalidade de evitar violação iminente a direito, quando a norma jurídica assim o permite; preferimos a utilização da expressão autotutela como sinônimo de autodefesa, tomando o termo “tutela” com o significado de proteção, no mesmo sentido com que é empregado em “tutela jurisdicional”, que identifica a proteção conferida pela lei ao lesado através do Poder Judiciário, quando se exercita o direito de ação.

²Autocomposição é a modalidade de tratamento de conflitos em que prevalece a vontade das partes sobre a sujeição de uma à vontade de outra, ou de ambas à vontade de um terceiro. Não há identidade entre os magistrados atuais - membros do Poder Judiciário, exercentes da atividade jurisdicional - e os magistrados romanos; estes, eram oficiais eleitos na Roma Antiga. O rei de Roma

A terceira fase identifica-se como uma decorrência da arbitragem voluntária. Trata-se de uma maneira ainda mais evoluída de solução de conflitos. Ocorre com a participação de um terceiro, neutro ao conflito, auxiliando e impondo a solução, no âmbito privado. A arbitragem tem suma importância, pois, como na maioria das vezes, nem sempre as partes envolvidas em conflitos estão dispostas a solucioná-lo, passou-se a confiar a terceiros em outros tempos, preferentemente, aos sacerdotes e/ou anciãos e, atualmente, aos árbitros o dever de dar solução dos mesmos, permanecendo, ainda, as fases anteriores.

Na quarta fase, é detectada a arbitragem obrigatória, cuja única diferença, em cotejo com a anterior é o fato de ser compulsória, e não facultativa. Com o surgimento da legislação, a arbitragem passou a ser compulsória, vez que se eliminou a possibilidade de autotutela, salvo raras exceções. Quando havia um conflito social a ser dirimido, o magistrado nomeava um árbitro, na fase do *iudicio*.

A quinta e derradeira fase, deparamo-nos com a jurisdição, que, em termos jurídicos, é o modo de expressão do direito pelo Estado. Sucedeu que, com a criação do Estado moderno, gerado de forma tripartite, outorgou-se a um dos três poderes constituídos, o judiciário, a função específica de solucionar os conflitos sociais. A atividade de dicção do direito passou a ser monopólio estatal, situação que assim permanece, até atualidade, com pontuais exceções.

A jurisdição é, pois, a maneira mais nova e civilizada de solução dos conflitos sociais, dada por um terceiro imparcial que atua em nome do Estado³.

3 FORMAS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

Dentre as diferentes formas de resolução de conflitos, temos as adversariais, como a jurisdição estatal e a arbitragem, que se caracterizam pela existência de um

foi o principal magistrado executivo com poder, na prática, absoluto: ele era o principal sacerdote, legislador, juiz e o único comandante do exército. O título foi abolido no séc. IV. 3 Jurisdição é uma palavra polissêmica, utilizada como poder, função e atividade; aqui, é utilizada com o significado de atividade de dicção do direito, predominantemente desenvolvida pelo Estado, através dos magistrados. A jurisdição civil divide-se em contenciosa, que tem por objetivo resolver os litígios, e voluntária, que se dedica à mera homologação de pedidos que não envolvem litígio, cujos procedimentos estão definidos nos art. 719 a 770 do Código de Processo Civil em vigor.

³Fonte: PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo.SP. Saraiva, 2017.P.46)

terceiro, pretensamente imparcial, que julga aplicando o direito ou a equidade. Assim, verifica-se que as partes terceirizam a solução do conflito. As formas não adversariais são a autotutela, método não mais usual, com apenas algumas exceções de seu uso; e autocomposição também marcada pela intervenção de um terceiro podendo ser escolhido pelas partes ou não. Na autocomposição destaca-se a mediação, atualmente fase obrigatória no processo judicial.

3.1 Arbitragem

A arbitragem é um método que tem como requisito a atuação de uma terceira pessoa imparcial que participará intervindo para resolver o conflito, de maneira que fique confortável para ambos. É um meio de heterocomposição dos litígios, que é marcado pela resolução de um árbitro imparcial e desinteressado que decidirá, e não mais as partes.

A escolha deste método heterocompositivo ocorre de acordo com a predileção dos envolvidos, contudo, a sentença é obrigatória. Assim, não se pode desistir caso não esteja em concordância. A sentença arbitral possui eficácia judicial, mesmo não registrado por componente do Poder Judiciário. Em eras passadas, por exemplo, em Roma, verifica-se que a passagem da justiça privada à pública se deu com a arbitragem:

Em Roma, o processo, desenvolvendo-se por meio de uma ação privada, merece seu nome de processo privado também sob outro ponto de vista: vale dizer, não é decidido pela autoridade pública, mas por um cidadão que as partes escolhem em comum acordo [...] A passagem da justiça privada à pública se fez pela via da arbitragem: quando os progressos da civilização fizeram com que se considerassem uma injustiça, ou um perigo, o fato de alguém defender seu direito pela força de seus músculos, prevaleceu à ideia de fazer decidir cada diferença por uma pessoa que gozasse de ambas as partes, ou seja, pelo recurso a um árbitro. (ARANGIO-RUIZ, 1980, p.2).

Historicamente é dividida em duas formas: arbitragem facultativa e arbitragem obrigatória. A primeira, é caracterizada, por meio de um árbitro escolhido pelas partes, por exemplo: sacerdotes ou anciãos. Já na segunda, é marcada por um árbitro nomeado pelo Estado no direito romano.

No Brasil, o diploma legal que atualmente rege a Arbitragem é a Lei nº. 9.307, de 23 de setembro de 1996 (“Lei Marco Maciel”), com as alterações advindas pela Lei 13.129/2015. Referido diploma possui o diferencial em que as pessoas podem escolher o terceiro que decidirá suas disputas.

Destaca-se por configurar um método adversarial, em que as duas partes dispõem de posicionamentos antagônicos. Ao árbitro é designado o poder de autoridade para abolir a controvérsia.

3.2 Jurisdição

A jurisdição é efetivada através do processo. Este tem como objeto uma função exercida exclusivamente pelo Estado, relacionando a aplicação das normas jurídicas aos casos concretos, resolvendo, de forma imparcial e justa, os litígios entre as partes de direito.

De acordo com Lima (2013, p. 22), o direito de demandar a tutela jurisdicional ao Estado é um direito público subjetivo, que se pode exercer tanto em caráter preventivo-inibitório, diante da ameaça de uma lesão, como de forma reparatória, quando já houver lesão consumada, tal direito nasce no momento mesmo em que o Estado veda ao particular o emprego da justiça por mãos próprias. Não basta, contudo, sua garantia apenas nominal: mais que a simples possibilidade de se dirigir ao órgão judicial, é imprescindível a previsão legal da tutela específica, adequada às necessidades da parte e disponibilizada em tempo razoável.

O processo é a forma de que se serve o Estado para, na execução de sua função jurisdicional, com a colaboração dos sujeitos e seguindo uma ordem de procedimento determinada na legislação processual, resolver os conflitos de interesses, solucionando-os.

A realidade do processo deve ser decodificada, como a capacidade desse sistema eliminar plenamente, com a justiça, as insatisfações e os conflitos, fazendo efetivar o Direito. Juntamente com a sua vocação para alcançar os objetivos sociais e políticos da jurisdição. É preciso sincronizar o direito processual para o dever de toda a composição destes encargos.

Assim, o juiz deve identificar os pontos mais essenciais, para fazer uma análise mais apurada e realizar a escolha de decisões e complementações de medidas mais urgentes.

3.3 Métodos não Adversariais

Os métodos não adversariais, denominados também de autocompositivos, são formas alternativas em que as partes permitem que uma ou mais pessoas, portadoras de conhecimentos técnicos específicos, cuja imparcialidade é a maior característica, contribuem na redução da adversidade entre as partes, auxiliando-as ao consenso e a solução através do diálogo. Como regra, abrange: a transação, a conciliação e a mediação, com grandes chances positivas na resolução do litígio de forma completa, atendendo às necessidades sociais e emocionais das partes.

3.3.1 Autotutela

É considerada uma das técnicas de resolução de conflitos mais remota, prevalecendo à particularidade na qual aos indivíduos envolvidos concorrem a bens de subsistência, colocando em evidência, a força daquele indivíduo mais apto, em relação ao mais sensível, ocupando a polaridade de um extremo vencedor pela força, e o outro extremo perdedor pela fraqueza. Não possui um terceiro, julgador das partes. (NEVES, 2014, P.6).

Segundo Pinho, o referido autor faz alusão ao Código de Hamurabi, onde predominava a lei do mais forte.

Remonta ao Código de Hamurabi, que consagrou a Lei de Talião – “olho por olho, dente por dente” –, que impunha o revide na mesma medida que a injustiça praticada, sendo utilizada, principalmente, no combate ao crime (PINHO, 2017. P.46).

A outra peculiaridade é a imposição da vontade de uma das partes sobre a outra, podendo fazer uso da força, até mesmo da física, ou de ameaça, emprego da força física a outra parte.

A autotutela nos dias de hoje é permitida somente nas situações previstas em alguns dispositivos do Código Civil de 2002: os casos de legítima defesa e aqueles previstos no artigo 188. Além disso, há as questões que configuram estado de necessidade, os casos de manutenção de posse.(BRASIL,2002)

Assim, vê-se que é permitida em situações excepcionais a autotutela, de acordo com o Código Civil de 2002. Por outro lado, é expressamente proibida pelo art. 345. do Código Penal de 1940. Vejamos o teor do art. 345 do CP: “fazer justiça pelas próprias mãos para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite. Pena: detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência”.(BRASIL,1940)

O exercício da autotutela é como regra, vedado, sendo possível desde que haja autorização legal, em situações excepcionais, e sujeitando-se ao indivíduo à demonstração da licitude de seu ato através da realização do processo.

3.3.2 Autocomposição

É notável a evolução da solução dos conflitos, a Autocomposição já é uma alternativa pacífica à imposição da vontade unilateral de uma das partes. É simultânea à autotutela.

As formas mais usuais são a desistência, a submissão e a transação. A desistência tem como marco a parte que evidencia a vontade em contrapartida de outra, vem a renunciar seu interesse, desistindo da causa. A submissão, a parte obedece à vontade alheia. A transação é caracterizada quando as partes conseguem chegar a um acordo, por meio de concessões de ambos os lados.

As maneiras de autocomposição podem ser processuais e extraprocessuais. A autocomposição processual, acontece quando as partes, dentro do decurso do processo, conseguem acordo amigável, sem a intervenção do juiz ou conciliador, tendo como importância a extinção do conflito da causa. A autocomposição extraprocessual ocorre quando os interessados, sem a necessidade jurisdicional do Estado, conseguem pôr fim ao conflito de forma pacífica, de maneira particular e preventiva.

A mediação tem por característica reuniões conjuntas ou separadas com as partes em litígio, na qual uma terceira pessoa imparcial e independente, nomeada como mediador, deve portar a facilitação da conversa entre as partes, contribuindo para a fluidez do entendimento do problema a ser resolvido. Esta técnica autocompositiva bilateral interfere de maneira positiva na prevenção de futuros conflitos, em virtude dos princípios: isonomia entre as partes, imparcialidade do mediador, oralidade, informalidade, autonomia da vontade das partes, busca de consenso, sigilo e boa-fé, o tema será aprofundado em tópico específico.

2.3.3 Conciliação

A conciliação é conceituada como ato ou efeito de conciliar. Significa estar apto a um acordo ou fazer com que outros estejam aptos ao acordo. Neste diapasão, é também chamada de decomposição ou transação, ou seja, ato ou efeito de compor, que é conceder harmonicamente os elementos, entendimento entre os sujeitos, de acordo com as concessões mútuas para eliminar o conflito latente.

A mediação e a conciliação, essencialmente são táticas psicológicas destinadas a minimizar conflitos desnecessários ao corrigir percepções unilaterais e desproporcionais em relação ao conflito, reduzindo os medos e ansiedades também irrazoáveis e expandir a comunicação entre as partes, de forma a permitir uma troca positiva de opiniões e discussões entre elas, que tornem possível o acordo. (GARCEZ,2003).

Destaca-se que na conciliação o acordo é o aspecto mais importante. É indicada para as relações circunstanciais corriqueiras ou de consumo, para indivíduos sem ligação passada, porquanto não prepondera o interesse de sustentar um vínculo. Deveras, possui a finalidade de equilíbrio de vontades materiais ou questões de cunho jurídico, caracterizada por ser mais célere que uma mediação.

Atualmente de acordo com a vigente legislação, artigo, 165, parágrafo 2, Código de Processo Civil, “O conciliador, que intervirá preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, poderá sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem”. O poder Judiciário vem recorrendo a este método por sua rapidez na solução dos conflitos.(BRASIL,2015)

3.4 Da busca por métodos não adversariais

Os métodos adversariais como o tradicional da Jurisdição, que ocorre através do processo judicial para resolver litígios, é conhecido pela maioria da população por ser lento e muitas vezes não resolver efetivamente a causa do conflito, deixando-o latente para futuras discórdias processuais.

O processo judicial, por ser procrastinador, pode durar muitos anos até a resolução final. Algumas vezes, a parte vencedora ou perdedora, no curso do processo vem a falecer, sobrando aos familiares dar continuidade nas idas e vindas do processo, podendo percorrer gerações, sempre travando a luta onde um precisará ser o vencedor e o outro perdedor. Rara as vezes, que ambos saem de forma igualitária.

Por exemplo: em São Paulo, a duração de um processo tem uma média, em relação à Justiça estadual do Brasil, de 4 anos e 4 meses para se proferir a sentença de um processo em 1ª instância. De acordo com o relatório Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que, pela primeira vez, mapeou o tempo de tramitação dos processos nos tribunais de todo o país. (Disponível em <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/0f246a4a1036f559e279967762c235bb.pdf> > Acesso em 30/05/2018)

No Brasil, segundo dados divulgados pelo Conselho Nacional da Justiça (CNJ) (CNJ, 2018), o Dia Nacional da Conciliação resultou em 83.983 audiências realizadas, das quais resultaram em 46.493 acordos. Desse total, 58.981 audiências e 31.223 foram realizadas pelos 27 Tribunais de Justiça; 13.893 audiências e 9.198 acordos foram promovidos por 23 Tribunais Regionais Federais e 11.113 audiências e 6.072 acordos foram realizados por cinco Tribunais Regionais do Trabalho. Em conformidade com estes dados estatísticos no Ceará, é notório na prática que os métodos de resolução de conflitos são bem céleres e satisfatórios em relação ao Processo Judicial, e os números de acordos são maiores que na forma tradicional.

De acordo com a Carta Magna Brasileira, há garantia da proteção das pessoas de defender os seus direitos individuais, motivando a justiça e estabelecendo as controvérsias, disputas e conflitos que aparecem na vida coletiva e social. Os juízes, com seu preparo e formação para o ofício de julgar decidir de

acordo com as regras constitucionais brasileiras exercem a justiça na seara cível e penal, sendo o processo o meio para a investigação dos fatos, dados, como forma de extração da veracidade dos acontecimentos.

A resolução adversarial de conflitos, para alguns advogados que atuam nos processos, é visto como uma disputa, com o estímulo de derrotar o adversário, que torna-se inimigo. O processo o tempo todo é visto como uma batalha judicial onde as partes buscam cada qual desqualificar, desmoralizar, manipular e induzir ao erro, produzir provas, tudo fazer para vencer ou obter um parecer favorável a seu cliente, onde é necessário combater e proteger-se no decorrer dos trâmites, até o resultado final que é a sentença, onde apenas um ocupará a posição do vencedor e o outro a de perdedor.

As formas alternativas autocompositivas têm fundamentos de estabelecer a justiça social, de preservação, restauração de ambiente harmônico entre as pessoas e seu reflexo no meio social. Os meios de solução de conflitos, por negociação, conciliação e mediação, representam uma nova forma para o direito processual civil, de resolver as controvérsias de maneira mais simples, ao usar as técnicas pertencentes aos métodos, comparado ao procedimento tradicional que têm por característica a de procrastinar.

A arbitragem é meio extrajudicial de solução de conflitos, possui bases nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e da celeridade, porém usa o método adversarial, na proporção em que busca apenas uma das partes. Cabendo a decisão à figura de um terceiro – colegiado ou não, com a função de árbitro que ao final se imporá às partes.

A mediação, por sua vez, pode ser usada em diversos temas, em questões familiares e comunitárias, até mesmo usada em briga de vizinhos para resolver o problema, muitas vezes, quem se submete ao método, aceita e promove o acordo, concordando e prometendo entre os sujeitos o seu cumprimento. Algumas vezes mal entendidos são dissolvidos e a harmonia entre as partes é promovida. Muito diferente de um processo judicial onde a principal característica é o lema “ganhador-perdedor”.

A mediação também possui seus ritos. Deve-se realizar a averiguação correta dos fatos e promover um ambiente harmonioso. Além disso, não é permitido entre os indivíduos o uso de palavrões ou condutas desrespeitosas. O mediador ou mediadores precisam fazer uso dos princípios éticos e morais envolvidos, ouvir respeitosamente e analisar os diferentes pontos de vista e perspectivas, antes de

tomar decisão. Deve-se dar uma preferência a uma decisão final igualitária ou pelo menos satisfatória entre as partes.

3.4.1 Mediação

A mediação é um método pacífico de resolução de conflito por meio do qual uma terceira pessoa, imparcial e independente coordenará reuniões separadas ou conjuntas com as partes envolvidas na discórdia. Essa alternativa tem o escopo de estimular o diálogo entre as partes, com fim de resolver a desavença entre elas.

A mediação “é a intervenção de um terceiro imparcial e neutro, sem qualquer poder de decisão para ajudar aos envolvidos em um conflito a alcançar voluntariamente uma solução mutuamente aceitável”. (CALMON, 2007.)

A autocomposição por mediação atualmente é fase obrigatória no processo judicial. O mediador é um terceiro com características de ser imparcial. Este tem a função intermediadora de realizar o acordo e, ao término da mediação, gerar uma pacificação entre os envolvidos.

A mediação tem a virtude de solucionar os conflitos emergidos entre as partes, por uma questão ou outra. Além disso, as pessoas necessitam, por alguma razão, por vezes, de força maior, manter um vínculo após o conflito. Nestes casos, a mediação possibilita o acordo, aderindo como regra à preservação de relações amistosas entre as pessoas, transcendendo o conflito. Na maioria das situações corriqueiras, em uma visão familiar, negocial, profissional, social ou mesmo institucional, o trato respeitoso entre as partes após o conflito é de suma importância.

Fisher, Kopelman e Schneider (1996,21) veem a mediação como o manejo de conflitos, em vez de “resolvê-los”: abandona-se o foco em soluções estáticas e parte-se “em direção a uma atitude que põe ênfase no poder do desenvolvimento”. Nela as diferenças são reconhecidas, aceitas e entendidas como necessárias, não para se imporem umas às outras, mas para construir a diversidade saudável que produz, aperfeiçoa e traz a paz. (FIORELLI, 2008, P. 58)

Em suas particularidades, nota-se uma distinção na mediação extrajudicial e na mediação judicial. A primeira acontece nos extremos do Judiciário, pairando uma maior possibilidade de escolha do terceiro imparcial, portando o mediador as qualidades que lhes são necessárias. A segunda ocorre dentro do judiciário. Deveras,

acontecendo à escolha da mediação judicial, as partes sujeitam-se ao mediador citado pelo juízo e aceito pelos litigantes, nesta autocomposição judicial, mesmo o confronto planando no Poder Judiciário e durante o decurso do processo, caso queiram, resolve, eles mesmos, sanando a controvérsia, como alternativa à solução que aguardavam fosse tradicionalmente proferida pelo Poder Judiciário. (Dizer o Direito, 2015).

3.4.2 Jurisdição versus Mediação

É notório que na Jurisdição, nos processos judiciais de longas datas, são raras as situações de respeito e paz. De fato, os debates ultrapassam a solução do problema, diferindo da mediação. O custo econômico do processo, algumas vezes, é acima do valor do bem disputado, deduzindo assim que é mais cômodo recorrer à resolução da desavença, aos meios de solução de conflitos através das técnicas de autocomposição extrajudicial antes de precisar materializar o processo na via judicial.

“A mediação, para ser eficiente, depende de bom senso e convicção, sopesadas as vantagens e desvantagens de prosseguir com a controvérsia, visto que só assim o instituto acarretará verdadeira pacificação do conflito.” (REIS, 2015, P.235).

O juiz fica incumbido de estabelecer os ritos pelos quais prosseguirá o processo, em conformidade com as disposições expostas. De acordo com a lei, deve-se promover a autocomposição. Em concordância com o Artigo 139 do atual Código de Processo Civil: “O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...) V - promover, a qualquer tempo, a autocomposição, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais.

Outro fator corriqueiro na jurisdição tradicional são os casos de dissolução de casamento pelo divórcio, em que os pais disputam, em juízo, a guarda do filho, algumas vezes, menor. Quando a decisão judicial é proferida, já se passaram longos anos, a criança já tem se tornado um adolescente e sua vontade deve ser levada em consideração, e, não raras as vezes, ela própria decide que não quer viver com aquele a quem o juízo atribuiu a guarda. Identifica-se em alguns casos que a utilização do processo não resolve, mas até agrava, os conflitos sociais.

Faz-se necessária uma capacitação do mediador e advogado para atuarem na mediação, através dos conhecimentos acadêmicos, cursos de formação e de experiências transdisciplinares, bem como por meio de formação específica.

3.4.3 Código de Processo Civil e Métodos Autocompositivos

O atual Código de Processo Civil promove um rito predisposto às formas autocompositivas, de acordo com a legislação. Ao elaborar a petição inicial, o autor deve informar ao juízo se pretende, ou não, que se realize audiência de conciliação ou mediação, o mesmo devendo fazer o réu, no prazo da defesa, sendo que o termo inicial do prazo para a apresentação da contestação ao juízo só começará a fluir na data designada para o ato conciliatório.

O CPC prevê que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado.

Em consonância com o Código de Processo Civil/2015, é regra o acontecimento da audiência de conciliação ou mediação, que só não ocorrerá em três situações: caso o juiz não a designar; se as partes, autor e réu, a dispensarem; e nos casos quando o objeto da ação for direito indisponível, o que torna impossível a autocomposição. Não correspondendo tais situações, a audiência destinada à autocomposição será realizada em todos os processos patrimoniais que tramitam, ou que vierem a tramitar nos mais diversos órgãos do Poder Judiciário brasileiro.

A mediação penal é aplicada no campo criminal como instrumento da justiça restaurativa, daí por que também é conhecida como mediação restaurativa. Em virtude das peculiaridades do campo criminal, em que as ofensas podem ser físicas, morais, patrimoniais e psicológicas, as abordagens transformativas são realizadas por meio de encontros ou círculos restaurativos. Talvez pelo fato do movimento por uma justiça restaurativa estar associado a práticas anteriores ao desenvolvimento de uma teoria científica, ainda não é possível precisar um conceito inequívoco. (VASCONCELOS, 2008. P.126).

No entanto, nem sempre as formas autocompositivas serão extrajudiciais, algumas são limitadas à forma tradicional judicial. Nos casos de desistência da ação e da transação penal, só é permitida por via judicial, e normalmente acontece endoprocessualmente. Pode ocorrer extraprocessualmente em determinados casos, sendo vedadas na modalidade extrajudicial. A vedação do primeiro caso, é dada, pois só se desiste de ação a qual se encontre em tramitação, e no segundo, por determinação legal e casos de delitos de menor potencial lesivo.

3.4.4 Autocomposição e Título Executivo Judicial

Outro ponto importante é a introdução da autocomposição extrajudicial homologada no rol dos títulos executivos judiciais. Verifica-se no art. 515 que foram inseridas no rol de títulos executivos judiciais a decisão homologatória de autocomposição judicial e a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza.

Nos casos em que autocomposição extrajudicial não for homologada, judicialmente, será título executivo extrajudicial, desde que o instrumento satisfaça os requisitos legais, isto é, contenha a obrigação de pagar quantia certa e esteja assinado pelo devedor e por duas testemunhas (art. 784, III, CPC); se, porém, for homologada, judicialmente, será título executivo judicial (art. 515, III).

4. CONSTELAÇÃO FAMILIAR

A Constelação Familiar é um método terapêutico desenvolvido pelo alemão Bert Hellinger. Possui a característica de estudar os padrões comportamentais de grupos familiares. Padrões estes que podem repetir-se por gerações. Tais condutas podem interferir de forma negativa na vida destes familiares, ocasionado discórdias, brigas e até mesmo mortes. Para que os comportamentos sejam modificados, através da constelação, pode-se constatar que o sistema familiar poderá ser alterado de forma positiva, com a finalidade de paz e bem-estar aos envolvidos.

Bert Hellinger foi o desenvolvedor da Constelação Familiar. O autor faz uma junção de saberes de comunidades tribais, teorias e métodos de muitos autores da filosofia, teologia, psicologia, psicanálise, pedagogia, etc. (Constelação Familiar - Método de Bert Hellinger Psicologia Sistêmica, 2018).

Hellinger descobriu as constelações familiares com Ruth Mc Clendon e Leslie Kadis e recebeu delas treinamento, desvendando e aperfeiçoando a técnica. O desenvolvedor desta técnica atualmente é considerado um inovador terapeuta contemporâneo. Ele serviu ao exército, formou-se em teologia e filosofia. Vindo de uma família muito católica, passou 20 anos em uma missão de sacerdócio. Como missionário católico, foi enviado para a África do Sul na qual conviveu com os zulus, em seguida, estudou psicanálise seguindo uma vertente de Gestalt-Terapia e Análise Transnacional.

A Constelação Familiar possui sua base na terapia sistêmico-fenomenológico, de acordo com as Leis Sistêmicas ou Ordens de Amor de Bert Hellinger: Pertencimento, Equilíbrio e Ordem. (CARVALHO, 2018, P.22) Esse método tem uma finalidade de reconstrução da árvore genealógica do indivíduo que deseja fazer a terapia, acessando e localizando os bloqueios do fluxo amoroso de qualquer geração ou membro da família.

Em conformidade com René Schubert, a alma vê o que está oculto, possibilitando uma ressignificação para o cliente e uma movimentação no sistema familiar.

Da constelação familiar resulta uma imagem. Esta imagem penetra profundamente na alma. De repente a alma vê: este é o caminho". E desta maneira o facilitador possibilita por meio deste procedimento e abordagem um olhar sobre o sistema ampliado do cliente e a dinâmica. O lugar que cada membro ocupa e como se movimentam no sistema. Tal possibilidade, por vezes, amplia a visão do cliente e altera sua postura. Elicia um aprofundamento e reflexão, tanto nas crenças como nos padrões comportamentais. E, por estarmos todos conectados sistemicamente, a ampliação de visão e postura de um membro, movimenta todo o sistema ao qual pertence. Bert Hellinger. (SCHUBERT,2016).

Nas vivências desta técnica, é possível verificar as mudanças de dentro para fora, o indivíduo pertencente daquele sistema familiar pode alterar todo o seu

percurso e daqueles envolvidos, materializando modificações do presente, passado e futuro.

Durante a utilização da terapia da constelação, não temos uma certeza do resultado final, e sim uma previsão. Não é aplicada uma receita pronta, apenas técnicas sistêmicas através de frases, de como proceder durante a constelação, técnicas aplicadas por consteladores em seus constelados. Para Hellinger, a terapia precisa estar relacionada com a cura. Se não resolver a primeira vez, precisa tentar outras vezes, até que se não conseguir, deve remanejar o paciente, tendo, pois, um olhar de compromisso com o paciente, Bert Hellinger, ultrapassa os conceitos psicanalíticos.

4.1 Ordens do Amor

De acordo com os preceitos fundamentais de Bert Hellinger, existem três Leis do Amor que precisam ser seguidas e respeitadas durante as dinâmicas nas constelações familiares, e aplicadas ao Direito. Obtemos assim uma sistematização, chamando o de Direito Sistêmico. É importante compreendermos as Leis do Amor e sua importância para a aplicação da Constelação Familiar no Judiciário e especificamente na Mediação. No caso do mediador ou mesmo do advogado, ele pode fazer os usos destas leis e aderir a sistematização do direito na advocacia, sem necessitar ser um constelador, ficará restrito apenas a aplicabilidade da técnica da Constelação, caso não tenha a formação do curso.

Pertencimento, Hierarquia e Equilíbrio são as leis que devem ser respeitadas nas Constelações Familiares, Hellinger, menciona que para existir harmonia dentro do sistema é necessário seguir estas três ordens. No judiciário, passa a ser visto como Direito sistêmico, trazendo um novo olhar, uma maneira humanizada. As ordens do amor são forças dinâmicas e articuladas que surgem e planam nas famílias ou nos relacionamentos afetuosos.

Em todos os nossos relacionamentos, as necessidades fundamentais atuam umas sobre as outras de maneira complexa: 1. A necessidade de pertencer isto é, de vinculação. 2. A necessidade de preservar o equilíbrio entre o dar e o receber. 3. A necessidade da segurança proporcionada pela convenção e previsibilidade sociais, isto é, a necessidade de ordem. (HELLINGER, 2008, P.15-16.)

Portanto em consonância com as três leis de Bert Hellinger, podemos constatar que é obtido a paz para si e em consequência para o sistema familiar, alterando o sistema familiar de forma positiva pertencendo, incluindo e honrando os familiares pertencentes do campo da família.

4.2 Lei do Pertencimento

Segundo a Lei do Pertencimento, de acordo com cada grupo social, existe uma conexão, em consequência de crenças, mantidas pelas normas e pelos laços afetivos entre os componentes.

Bert, menciona que cada membro da família está a serviço do sistema familiar ao qual está inserido, tanto os antecessores, quanto os sucessores.

Hellinger percebeu que cada pessoa está comprometida com o destino do grupo; todo indivíduo está, acima de tudo, muito mais a serviço do seu sistema, do que a serviço do seu próprio querer, também percebeu que quando atuamos em sintonia com o sistema ao qual pertencemos, nossa consciência fica tranquila. Por isso muitas vezes fazemos algo que perante os outros parece totalmente mau, totalmente errado. Entretanto isso foi feito de “consciência tranquila” porque quando agimos “igual”, temos as mesmas atitudes, vivenciando os mesmos valores, nos sentimentos pertencentes e seguros. (HELLINGER,2008,p.18)

De acordo com esta lei, todos os membros do sistema tem igual direito ao pertencimento, enfatizando que a “alma” da família não pode sofrer exclusões, quando isto acontece, outro parente da família toma seu lugar de maneira inconsciente, reiterando seu padrão.

O advogado sistêmico, ao receber um cliente, acolhe também todo o sistema familiar do cliente. E a estrutura do discurso do cliente também envolve essa totalidade, na qual todos fazem parte e cada um tem o seu lugar. (CARVALHO, 2018, p. 25-26)

Portanto, a lei do pertencimento está relacionada com a vinculação e reconhecimento estabelecidos para cada pessoa que nasce em um sistema. É de fundamental importância que cada componente que pertence a um lugar, e exerce uma função dentro de uma dinâmica familiar.

4.3 Lei da Hierarquia

Aqueles que cronologicamente pertenceram antes sobressaem sobre os que ainda estão por vir. De acordo com esta lei, os mais velhos são hierarquicamente superiores aos mais novos. O que entra primeiro em um sistema, tem a prevalência e exerce direitos sobre os que entraram depois, pois de acordo com o sistema há uma hierarquia a seguir e ser respeitada.

De acordo com a Lei da Hierarquia está relacionada com a honra dos ancestrais e dos presentes no sistema familiar, prevalecendo o que veio primeiro no núcleo familiar, em conformidade com esta lei, o mais velho se sobressai em relação

ao mais jovem. Nas vivências é marcante a reverência de honrar aos pais, aos avós, bisavós, filhos, todos membros pertencentes de um sistema.

A terceira exigência para o êxito no amor em relacionamentos íntimos, é a ordem. Em primeiro lugar entendemos por “ordem” o conjunto de regras e convenções sociais que regem a vida comunitária de um grupo social. Todo relacionamento duradouro cria normas, regras, crenças e tabus que se tomam obrigatórios para os seus membros. Desse modo, os relacionamentos transformam-se em sistemas de relações providos de ordem e estrutura. As convenções sociais representam o modelo superficial que todos os membros aceitam, mas varia amplamente de grupo para grupo. (HELLINGER, 2008, P.28)

Em conformidade com esta lei, caso alguém não ocupe o seu espaço, isso resulta em desordem na sua própria vida e na vida dos outros membros do sistema, e para reestruturar o equilíbrio é fundamental que cada membro respeite e tome o seu lugar. Hellinger, observou que aqueles que estão abaixo na ordem hierárquica, por exemplo, os filhos não devem se meter nos assuntos de seus antecessores.

4.4 Lei do Equilíbrio

Nesta lei, está o equilíbrio entre o DAR e o RECEBER que precisa estar a serviço da troca nas relações. Uma relação somente pode ser harmoniosa se existir este equilíbrio entre ambos.

A lei do equilíbrio está relacionada com a proporcionalidade da troca de relações entre o dar e o receber, por exemplo se um atual sistema familiar está em desordem, a causa oculta, pode estar associada a uma geração antiga da árvore genealógica, afetando de forma negativa no atual sistema.

Nossos relacionamentos, bem como nossas experiências de culpa e inocência, começam com o dar e o receber. Nós nos sentimos credores quando damos e devedores quando recebemos. O equilíbrio entre crédito e débito é a segunda dinâmica fundamental de culpa e inocência nos relacionamentos. Favorece todos os relacionamentos, pois tanto o que dá quanto o que recebe conhecem a paz se o dar o receber foram iguais” (HELLINGER, 2008, P.21)

Em consonância com a referida lei, é importante o equilíbrio nas partilhas, heranças, dotes, os favorecidos e desfavorecidos, as injustiças, e aqueles que tomam o lugar dos que falecem e partiram. É preciso que tenha o equilíbrio nestas relações, nos méritos dos membros, pois nos caos de desequilíbrios são atraídos muitos problemas nas futuras gerações.

4.5 Direito Sistêmico

No Direito sistêmico, são aplicadas as Leis do Amor ou Ordens do Amor no campo jurídico. Nasce assim um direito humanizado, trazendo um novo olhar para os vínculos entre os indivíduos e grupos protegidos pelo Direito.

Sami, o magistrado precursor da técnica da Constelação Familiar, foi quem introduziu a expressão “direito sistêmico” no judiciário brasileiro, que são as três leis de Bert Hellinger, aplicadas no âmbito jurídico, proporcionando um Direito Humanizado.

De acordo com Sami Storch⁴A expressão “direito sistêmico”, no contexto aqui abordado, surgiu da análise do direito sob uma ótica baseada nas ordens superiores que regem as relações humanas, segundo a ciência das constelações sistêmicas desenvolvida pelo terapeuta e filósofo alemão Bert Hellinger. (STORCH,2018).

Portanto, neste espectro, busca-se não mais um olhar de competição no direito e sim uma cooperação pacífica. Na atualidade, o Direito tem pretensão de ser coparticipativo, obter resoluções através de acordos, e não mais aquele Direito rebuscado em que as partes almejam um confronto, semelhante a guerra.

Na abordagem sistêmica do direito, existe uma finalidade de cura terapêutica, utilizando-se das leis e do direito como formas de tratar questões geradoras de conflito, com o escopo de promover a saúde do sistema “adoecido” (de origem familiar ou não), de forma ampla.

⁴Sami Storch ¹Juiz de Direito do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia desde 2006. Doutorando em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Possui graduação em Direito pela Universidade de São Paulo (1999) e mestrado em Administração Pública e Governo pela Fundação Getúlio Vargas - EAESP/FGV-SP (2004). Formado em Consultoria Sistêmica Empresarial, Coaching e Constelações Organizacionais - Abordagem Bert Hellinger (Coord.: Hoffmann & Partners / Alemanha - Brasil). Treinamento Avançado Intensivo em Constelações Familiares com Bert Hellinger pela Hellingerschule - Alemanha ("Hellinger Sciencia - Moving with the Spirit-Mind"). Desde 2006, vem obtendo altos índices de conciliações e encontrando soluções bem-sucedidas com a utilização dos princípios e técnicas das constelações sistêmicas para a resolução de conflitos na Justiça. Pioneiro em nível mundial na utilização da abordagem sistêmico-fenomenológica das constelações familiares para promover conciliações e a resolução de conflitos na Justiça. Autor do projeto "Constelações Familiares na Justiça", recebeu o Prêmio Destaque do Núcleo Integrado de Conciliação do Tribunal de Justiça da Bahia em 2013, pela iniciativa. Agraciado com a Menção Honrosa do Prêmio Conciliar é Legal (V Edição - 2015) - Categoria Juiz Individual, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Autor do blog Direito Sistêmico (direitosistemico.wordpress.com), onde publica artigos e notícias sobre a visão sistêmica do direito e a contribuição da ciência das constelações sistêmicas segundo Bert Hellinger para a resolução de conflitos em diversas áreas. Ministra cursos, palestras e workshops sobre o Direito Sistêmico e a mediação, conciliação e resolução de conflitos com as constelações familiares sistêmicas.



Figura 1 – Aplicação da técnica no Brasil

Disponibilizado por e-mail pela Dra Ana Tarna dos Santos Mendes/ Assessora Jurídica OAB/CE nº 18.685, Fanpage: Olhar Sistêmico no Direito.

De acordo com a Figura 1, é possível perceber que diversos estados brasileiros já vêm aplicado a técnica da constelação. É apenas uma questão de tempo que se perceba os benefícios de sua aplicação e em pouco tempo, com certeza será empregada no país inteiro, talvez sendo recomendada pelo Conselho Nacional de Justiça.

4.6 A abordagem da técnica na Mediação

A Constelação Familiar aplicada à Mediação não pode ser confundida como um meio de resolução de conflitos, nos termos em que foram analisadas a conciliação e a mediação no decorrer do trabalho, mas sim como uma “ferramenta” para o êxito desses procedimentos consensuais. A Constelação Familiar desenvolvida por Hellinger está sendo um forte aporte à mediação e à conciliação, assim como a abordagem sistêmica hellingeriana se inclina a ser estimado valor para o sistema jurídico brasileiro.

O Brasil foi o primeiro país a introduzir as Constelações Familiares no Judiciário (STORCH,2016). Trata-se de uma técnica vinda da psicologia, a qual o Direito já está fazendo o uso como ferramenta tanto na forma de resolução de conflitos, quanto no Judiciário de forma ampla. O Juiz Sami Storch foi o primeiro juiz a buscar esta ferramenta e introduzi-la no Judiciário Brasileiro, fazendo uso da

técnica em suas Conciliações. Com efeito, a Bahia foi o primeiro Estado a fazer o uso da ferramenta.

No Judiciário do Ceará, a Constelação Familiar vem sendo usada na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas e Habeas Corpus - (VEPAH), através do programa “Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário”. Quem implantou o projeto foi a Juíza Maria das Graças Quental. Para incentivar a participação de ressocializados, o tempo de participação nas sessões passou a ser usado para remição da pena. Podendo também ser usada para qualquer pessoa autora ou ré de processo de qualquer vara do Fórum Clóvis Beviláqua.

A Mediação é uma forma de solução de conflitos na qual uma terceira pessoa, neutra e imparcial, facilita o diálogo entre as partes, para que elas construam, com autonomia e solidariedade, a melhor solução para o problema”. Já a conciliação se caracteriza como “Um método utilizado em conflitos mais simples, ou restritos, no qual o terceiro facilitador pode adotar uma posição mais ativa, porém neutra com relação ao conflito e imparcial. É um processo consensual breve, que busca uma efetiva harmonização social e a restauração, dentro dos limites possíveis, da relação social das partes.(CNJ,2016. Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao> > Acesso em 24/05/2018)

A humanidade, desde os primórdios, necessita de formas mais humanas, céleres e eficazes para solução dos conflitos, o que atualmente pode ser encontrado nos métodos não adversariais de solução de conflitos, em especial na Mediação.

Neste ponto, impende destacar a Resolução nº125 do Conselho Nacional de Justiça, que busca a construção de um Cenário Pacificador e Humanizado pelo poder Judiciário:

Os objetivos da Resolução nº125 são introduzir uma cultura de pacificação social e estimular a prestação de serviços autocompositivos de qualidade, como no auxílio preventivo de futuros conflitos, com as chamadas atividades pré-processuais de conciliação e mediação. (GIRARDI, LIPPMANN,OLDONI,2017.p.28)

Desta forma, é importante ressaltar o papel do profissional mediador/conciliador que busca facilitar o processo no sistema familiar. No conflito que se apresenta às partes envolvidas, propõe-se a resolução dos seguintes questionamentos: quais condições e forças estão atuando? Quais as ordens desrespeitadas e/ou negligenciadas neste sistema? O sistema mostra-se excludente ou inclusivo e, de que maneira? De que forma cada membro está colocado no sistema e qual sua vinculação e lealdade? Como se manifestam o desequilíbrio ou emaranhamentos neste sistema? Quais os movimentos e recursos disponíveis para a resolução do conflito? Quais as condições para a solução?

Para o vice-diretor da Escola da Magistratura de Rondônia, juiz Guilherme Baldan, ele próprio um magistrado contemplado com o curso direcionado aos juízes rondonienses, a constelação é uma nova maneira de encarar

a Justiça, que precisa ser difundida e aplicada, a fim de solucionar, de fato, os conflitos. A mesma opinião é compartilhada pelo presidente do TJRO, Sansão Saldanha, grande incentivador da formação. “É uma tendência do Judiciário buscar novos caminhos, a exemplo do que definiu o próprio CNJ quando estabeleceu metas para a adoção da Justiça Restaurativa”. (CNJ, 2018)

Em epítome, observa-se que se faz necessário identificar se o sistema familiar está de acordo com as e Leis do Amor de Bert Hellinger. Caso não esteja, é necessário que o mediador constelador seja o facilitador a realinhar os padrões de comportamento no sistema familiar, através da Dinâmica da Constelação Familiar. É importante destacar também que não é qualquer mediador ou conciliador que pode fazer uso da técnica. É necessário obter a Formação em Constelação Familiar, por meio de curso. No âmbito jurídico, já existe uma procura pelo curso aos adeptos desta ferramenta terapêutica, o que já vem sendo incentivado por alguns Tribunais de Justiça.

4.7 O fenômeno da Constelação Familiar em dinâmica de Grupo.

A forma clássica da Constelação Familiar é a abordagem em dinâmica de Grupo. Existem outras vertentes de aplicação desta técnica, como a Constelação Familiar através do uso de bonecos, no entanto, para o judiciário a única forma usada é a dinâmica em grupo.(2018)

Para Bert Hellinger, na terapia familiar sistêmica, trata-se de averiguar se no sistema familiar ampliado existe alguém que esteja emaranhado nos destinos de membros anteriores dessa família. Isso pode ser trazido à tona através do trabalho com constelações familiares. Trazendo-se à luz os emaranhamentos, a pessoa consegue se libertar mais facilmente deles.

Na dinâmica em grupo, acontece de forma em que o aplicador da técnica, nomeado constelador, conversa com o cliente/paciente/apenado (indivíduo) e o pergunta o que houve. Alternativamente, questiona o que ele deseja trabalhar naquela Constelação. Caso a pessoa fique intimidada perante o grupo, o constelador inicia falando de algo cotidiano e logo em seguida de forma natural vêm os conflitos, os problemas que podem estar atrapalhando este indivíduo na sua vida social, econômica ou amorosa.

No decorrer do diálogo entre terapeuta constelador, advogado constelador, mediador constelador, ele solicita que o constelado (indivíduo) escolha algum voluntário do grupo para representá-lo, e, diante da conversa, o constelador vai colocando os representantes.

É comum posicionar o representante da pessoa, os representantes dos pais do constelando e até mesmo seus ancestrais passados, e posicionar a parte oposta que pode ser uma pessoa, uma situação e até mesmo o processo judicial.

Durante a dinâmica, através da psicodramatização, a expressão-corporal pode demonstrar muitas manifestações fenomenais. Os voluntários não podem ser

amigos ou ter relação associativa com o constelando, portanto, estas expressões podem vir por questões do campo energético familiar que se materializam.

A intenção é que no decorrer da Constelação existam preceitos/regras, o primeiro é olhar sem julgamento para a situação, o segundo é estar em perfeita sintonia com as Leis do Amor do Alemão Bert Hellinger e o terceiro é o agir ético que é exigido de qualquer profissional.

A conversa entre os personagens é orientada pelo constelador, a partir de frases sistêmicas orientadas pelo constelado, ou sentidas pelo representante. Outro fator característico é observado com a formação do campo familiar, os representantes rapidamente conseguem expressar falas e reações corporais. A finalidade da Constelação Familiar é direcionar o indivíduo para a vida, já que diante dos estudos, já foi comprovado que em algum momento, este indivíduo não exerceu o papel na devida função.

O direito sistêmico se propõe a encontrar a verdadeira solução. Essa solução não poderá ser nunca para apenas uma das partes. Ela sempre precisará abranger todo o sistema envolvido no conflito, porque na esfera judicial – e às vezes também fora dela – basta uma pessoa querer para que duas ou mais tenham que brigar. Se uma das partes não está bem, todos os que com ela se relacionam poderão sofrer as conseqüências disso. (STORCH,2016.Disponível em : < <https://direitosistêmico.wordpress.com/>> Acesso em 25/05/2018)

No espectro deste subjetivismo, é observado que na aplicação da técnica, aquele conflito que está em descompasso no processo é materializado através de representantes voluntários na psicodramatização, e, na maioria dos casos, ele é resolvido no interior das pessoas, obtendo paz para alma e para aqueles arrolados no processo.

É notável a dificuldade de provar a cientificidade na constelação familiar aplicada ao judiciário, já que é durante a dinâmica que as partes harmonizam-se entre si, muitas vezes, existe apenas um representante do processo entrevistado, não temos como saber de fato o posicionamento da outra parte, se realmente a paz interior chegou até o outro, mas de acordo com os estudos terapêuticos, o campo energético que as partes estavam entrelaçadas, poderá ser desfeito, diante da encenação dos voluntários e as técnicas usadas por consteladores.

Através da mídia, há vídeos que fazem a demonstração de como acontecem a Constelação no Judiciário, podendo se dar através de voluntários que participam da dinâmica. Na ação dos movimentos, há uma submersão do conflito. Durante a trama, são revividos os fatos e os traumas causados nas vítimas. Há uma dificuldade por tratar-se do ser humano e suas questões intrínsecas. Assim, há subjetivismo ao lidar com as emoções demonstradas pelo participante e o que a parte no processo sente e exprime no momento. Por vezes, pode existir uma inversão de

posicionamento, o que antes não era compreendido e não aceito, em determinada situação, após assistir e ver-se na prática através de voluntários, começa a compreender e aceitar os fatos e pode haver a modificação do seu comportamento no processo de forma positiva.

Constelação Familiar na Justiça



Fonte: Curso de Pós-Graduação Hellingerschule de Direito Sistêmico pela Faculdade Innovare

Matheus Durães / Arte ONJ

Figura 2 Fonte: Disponibilizado por e-mail, pela Dra: Ana Tarna dos Santos Mendes/ Assessora Jurídica OAB/CE nº 18.685 Fanpage: Olhar Sistêmico no Direito

De acordo com a Figura 2, notamos a quantidade de unidades federativas que estão utilizando o método, e percebemos que se a adesão é grande, é notável o efeito positivo no Judiciário e em consequência no Processo, constatando que a tendência é que todas as unidades federativas faça a adesão da ferramenta da Constelação Familiar no Judiciário.

CONCLUSÃO

Nas vivências de Constelação Familiar em dinâmica de grupo no judiciário do Ceará na VEPAH (Vara Única de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus), no projeto OLHARES e FAZERES, em minhas participações como voluntária, pude compreender melhor a técnica associada e seus efeitos positivos no processo judicial. Percebi que, muitas vezes, o conflito reproduzido no processo é um conflito aparente. Imersos nesse processo, existem conflitos mais complexos e, na maioria dos casos, associados à família.

Com a terapia é possível o litigante perceber as controvérsias familiares que repercutem de forma negativa na vida de qualquer pessoa. Seja autor ou réu cumprindo pena em liberdade assistida de um processo judicial que trâmite, em e qualquer vara no Fórum CLÓVIS BEVILÁQUA. Qualquer um pode participar do projeto e realizar a Constelação Familiar na VEPAH (Vara Única de Execução de Penas Alternativas e Habeas Corpus). Aos apenados as horas de participação são diminuídas no cumprimento de pena. Para ser voluntário representante das constelações, pode ser qualquer pessoa que deseje, é só comparecer as dinâmicas. De acordo com o material disponibilizado por membro do PROGRAMA OLHARES E FAZERES, pode-se constatar que na maioria dos casos de pessoas que participaram da Constelação Familiar, essas pessoas obtiveram uma ressignificação do Processo Judicial.

Obtive a honra de participar da Prática de Constelação na VEPAH e colaborar como voluntária representando membros da família de constelandos. Revivi experiências de família, trânsito e situações de discórdia de vizinhos. Através das vivências nas constelações familiares, percebemos uma grande ferramenta no auxílio da compreensão dos conflitos, e sempre olhando sem julgamento para a dor alheia.

A mediação não pode ser analisada apenas com vistas ao acordo, e sim à satisfação das partes, junto dos valores e do suprimento das necessidades dos envolvidos na divergência. Nessa solução de litígio, as partes através da conversa chegam a comum acordo, com o auxílio do terceiro imparcial. Por exemplo, mediação na área de família, etc. Portanto, verifica-se que os mediadores, na área de família, e os conciliadores, nos Juizados Especiais e nas Varas Cíveis, passam a ser fundamentais para o bom desempenho da Justiça. A presença e a atuação

constante dos mediadores e dos conciliadores, permite a resolução de conflitos de forma célere e eficiente contribuindo para a eficiência da Justiça.

Portanto, para este trabalho, destacamos como método de resolução de controvérsias a Mediação e seus benefícios para o Judiciário, tornando-o célere e eficaz. Junto com a técnica da terapia da Constelação Familiar aplicada à mediação, podemos observar que os conflitos são decifrados e resolvidos de maneira harmoniosa, fazendo com que a reincidência desses conflitos não se perpetue.

Concluí que podemos decodificar na dinâmica da Constelação as reais causas existentes pertencentes às pessoas envolvidas nos processos. São causas muito mais profundas e complexas do que as aparentes no procedimento, podendo existir problemas psicológicos e emocionais no apenado, no autor e no réu da área de família, trânsito entre outros. Percebemos que os conflitos são internos nas pessoas, porém algumas vezes, elas não conseguem perceber sozinhas, precisando da ajuda de um profissional de saúde, como o terapeuta.

ANEXO A

Informações sobre Projeto na Comarca de Fortaleza-Ceará

PROGRAMA OLHARES E FAZERES SISTÊMICOS NO JUDICIÁRIO CEARENSE

Maria das Graças Almeida de Quental

Juíza Responsável pelo Programa

Ana Tarna dos Santos Mendes- Advogada

Gabriela Nascimento Lima - Advogada

Socorro Fagundes – Psicóloga Judicial

Profissionais Idealizadoras e Responsáveis pelo Programa

Telefones Contatos

Projetos VEPAH: 3492-8782 E-mail: olharesefazeressisitemicos@gmail.com

ESTADO DO CEARÁ

PODER JUDICIÁRIO

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA

VARA ÚNICA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS DA
COMARCA DE FORTALEZA

FÓRUM CLÓVIS BEVILÁQUA AVENIDA WASHINGTON SOARES, Nº 220, EDSON
QUEIROZ, TÉRREO, SALA PROJETOS.

O programa olhares e fazeres sistêmicos no judiciário cearense é um programa que utiliza a abordagem das Constelações Familiares como mais um meio de acesso à Justiça e como um novo mecanismo para se gerar a pacificação e a eficácia processual, desenvolvendo uma postura sistêmica, estimulando o empoderamento das partes processuais; no sentido de esclarecer para as partes o que há por trás do conflito que gerou o processo judicial.

Na justiça brasileira e no meio jurídico a abordagem sistêmica tem sido vista como uma nova forma de olhar e conduzir os conflitos judiciais, trabalhando a origem das demandas humanas, trazendo equilíbrio e solução jurídica; pacificação; inclusão social; reinserção e o desenvolvimento de uma postura e pensamento sistêmico. A constelação sistêmica foi desenvolvida pelo psicólogo alemão Bert Hellinger e no Judiciário tem no Brasil o Juiz Sami Storch como seu precursor. A Constelação Familiar, além de ser técnica alternativa capaz de proporcionar solução pacífica e verdadeiramente eficaz àqueles que buscam a resolução judicial de seus

conflitos, também é meio que contribui para o descongestionamento do sistema Judiciário, e o uso dessa teoria possibilita novas oportunidades de compreender o contexto dos conflitos, oportunizando soluções que tendem a harmonizar todos os envolvidos. Uma visão sistêmica do direito, pela qual só há Justiça quando a solução traz paz e equilíbrio para todo o sistema, podem ajudar a encontrar a reconciliação e a paz nas famílias, já que a partir da sua percepção é possível alcançar as questões e disputas processuais dos litigantes com um olhar mais amplo, imparcial e verdadeiro.

A FINALIDADE: Garantir o acesso à justiça, trazendo clareza aos emaranhados desses processos, produzindo mudanças significativas na dinâmica relacional que sustenta os processos, colaborando como um novo mecanismo de resolução consensual de conflitos judiciais com uma postura de inclusão, humanização, pacificação e eficácia processual.

O PROGRAMA: Regulamentado pelos dispositivos legais, e alinha uma visão sistêmica em vivências em conformidade com a Resolução nº 125/2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o inciso XXXV do art.5º da Constituição Federal, Lei 13140/15 de Mediação e a Lei 13105/15 do Novo Código de Processo Civil, Projeto de lei nº 73/2016 e a Resolução 225/16, sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa; dispositivos que estimulam o uso de métodos de solução consensual de conflitos e de soluções pacificadoras, com um olhar inclusivo e humanizado, de forma a organizar os serviços prestados nos processos judiciais.

OS ATENDIMENTOS versam sobre questões de origem familiar, como violência doméstica; conflitos familiares e criminais; endividamento; guarda de filhos; divórcios litigiosos; inventário; adoção e abandono. A abordagem apresenta uma vasta gama de aplicações práticas devido aos seus efeitos esclarecedores no campo das relações humanas, fundamenta-se no recurso terapêutico da Constelação Sistêmica, utilizado como método alternativo de solução de conflitos, para descongestionar o fluxo de processos judiciais, com o máximo de respeito ao ser humano, trazendo para a consciência das partes, a real motivação que as leva ao litígio, tornando-se assim um judiciário mais justo, célere e econômico. Em parceria com a Secretaria de Justiça do Estado do Ceará, em dezembro de 2017 o Programa aplicou a abordagem sistêmica junto a duas Unidades Prisionais, que foram: Auri Moura Costa e Irmã Imelda Lima Pontes.

FUNCIÓNA: Nas dependências da Vara Única de Penas e Medidas Alternativas, no Fórum Clóvis Bevilaqua, acontecem mensalmente, com um grupo de

voluntários e profissionais capacitados a executar e facilitar a prática das vivências sistêmicas. Os interessados remetem os processos judiciais e/ou se inscrevem como voluntários, através do E-mail: olharesefazeressistemicos@gmail.com e/ou do telefone 85 3492.8782.

Fonte : Informações obtidas em um Folder explicativo sobre o Projeto.

Disponibilizado por Dra. Ana Tarna, por e-mail, pela Dra: Ana Tarna dos

Santos Mendes/ Assessora Jurídica

OAB/CE nº 18.685

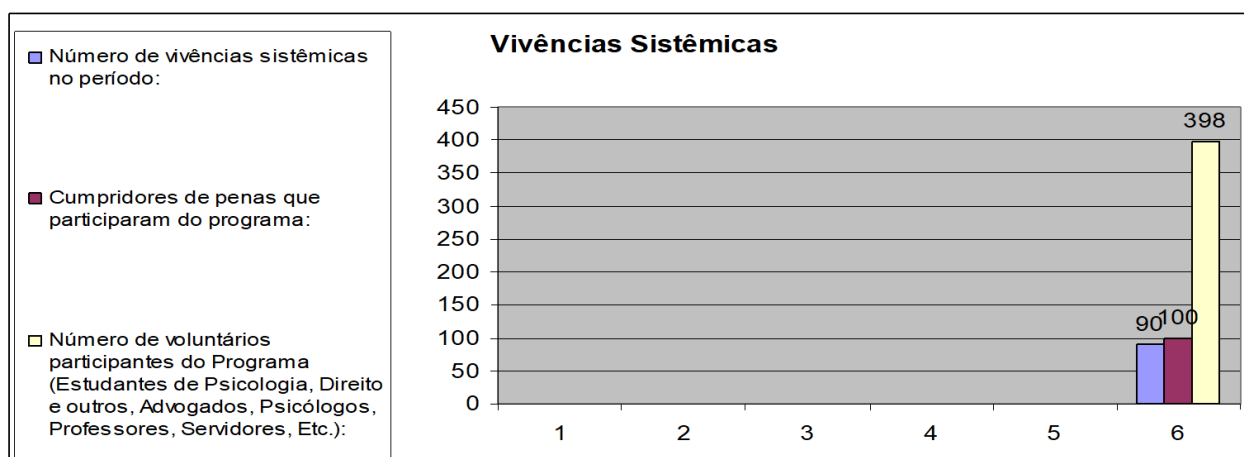
Fanpage: Olhar Sistêmico no Direito

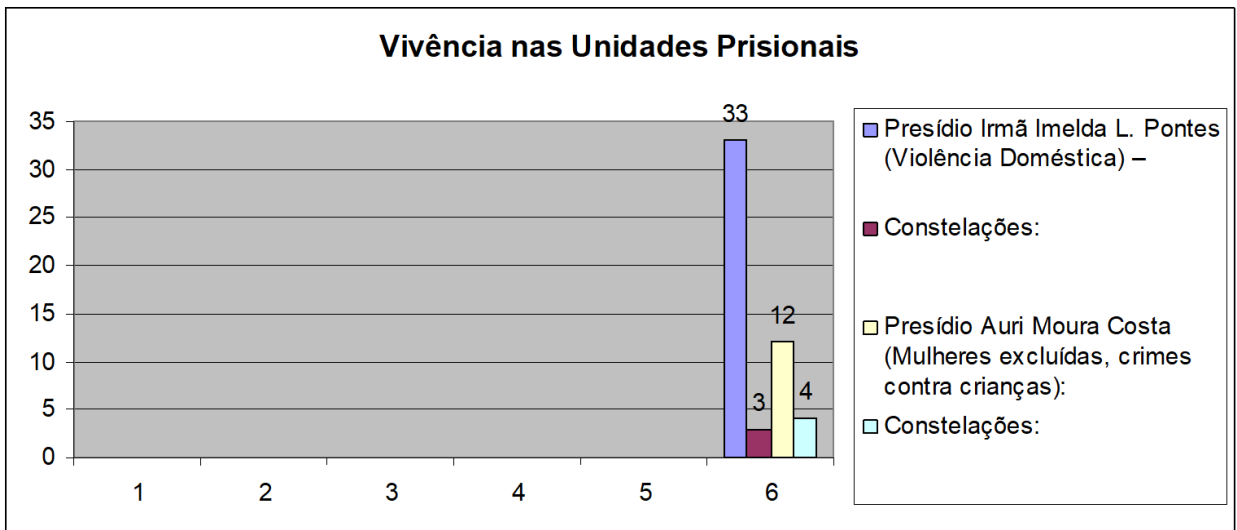
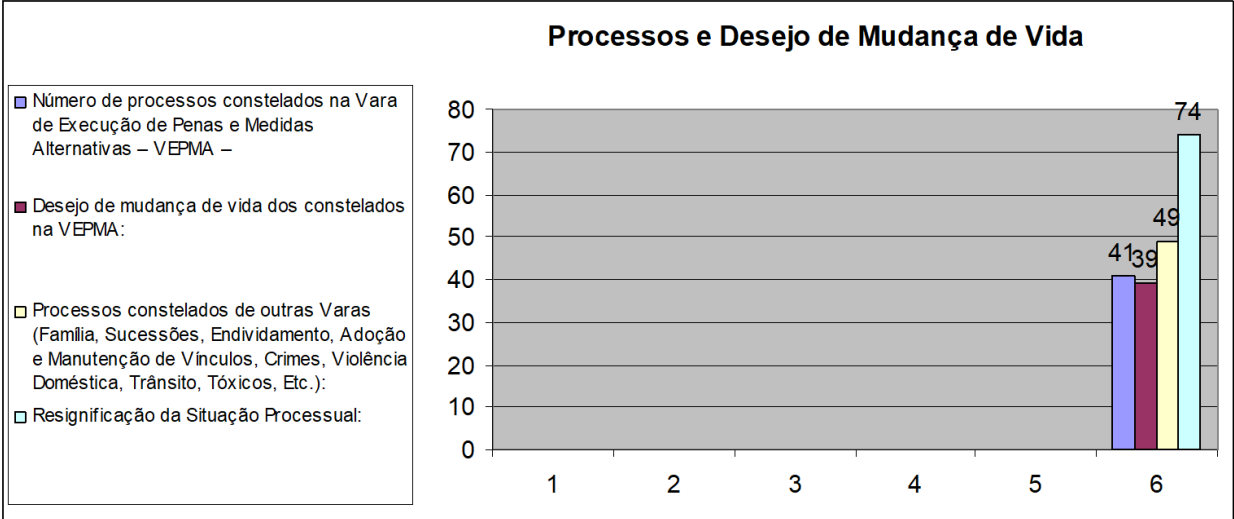
ANEXO B

ESTATÍSTICA DO PROGRAMA OLHARES E FAZERES SISTÊMICOS

DATA INÍCIO: 28/06/2017 À 28/03/2018

- 1 – Número de vivências sistêmicas no período: 90
- 2 – Cumpridores de penas que participaram do programa: 100
- 3 – Número de processos constelados na Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas – VEPMA – 41
- 4 – Desejo de mudança de vida dos constelados na VEPMA: 39
- 5 – Processos constelados de outras Varas (Família, Sucessões, Endividamento, Adoção e Manutenção de Vínculos, Crimes, Violência Doméstica, Trânsito, Tóxicos, Etc.): 49.
- 6 – Resignificação da Situação Processual: 74
- 7 – Número de voluntários participantes do Programa (Estudantes de Psicologia, Direito e outros, Advogados, Psicólogos, Professores, Servidores, Etc.): 398
- 8 – Vivências nas unidades prisionais:
 - 8.1 Presídio Irmã Imelda L. Pontes (Violência Doméstica) – 33
Constelações: 03
 - 8.2 Presídio Auri Moura Costa (Mulheres excluídas, crimes contra crianças): 12
Constelações: 04



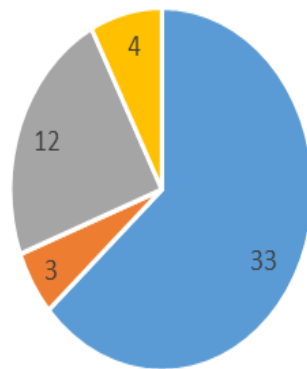


■ Desejo de mudança de vida dos constelados na VEPMA

■ Processos constelados de outras Varas (Família, Sucessões, Endividamento, Adoção e Manutenção de Vínculos, Crimes, Violência Doméstica, Trânsito, Tóxicos, Etc.)

■ Resignificação da Situação Processual

Vivências Sistêmicas nas Unidades Prisionais



- Presídio Irmã Imelda L. Pontes (Violência Doméstica)
- Constelações
- Presídio Auri Moura Costa (Mulheres excluídas, crimes contra crianças)
- Constelações

Fonte: Disponibilizado por e-mail, pela Dra: Ana Tarna dos Santos Mendes/
Assessora Jurídica.

OAB/CE nº 18.685

Fanpage: Olhar Sistêmico no Direito

OAB/CE nº 18.685

ANEXO C



Juíza Maria das Graças Almeida de Quental, titular da única Vara de Penas Alternativas do Fórum Clóvis Beviláqua. Constelador Evandro Moreira. Juíza que introduziu no Judiciário A constelação Familiar, explica sobre o projeto OLHARES E FAZERES para o público.

Diálogos durante a dinâmica de grupo.



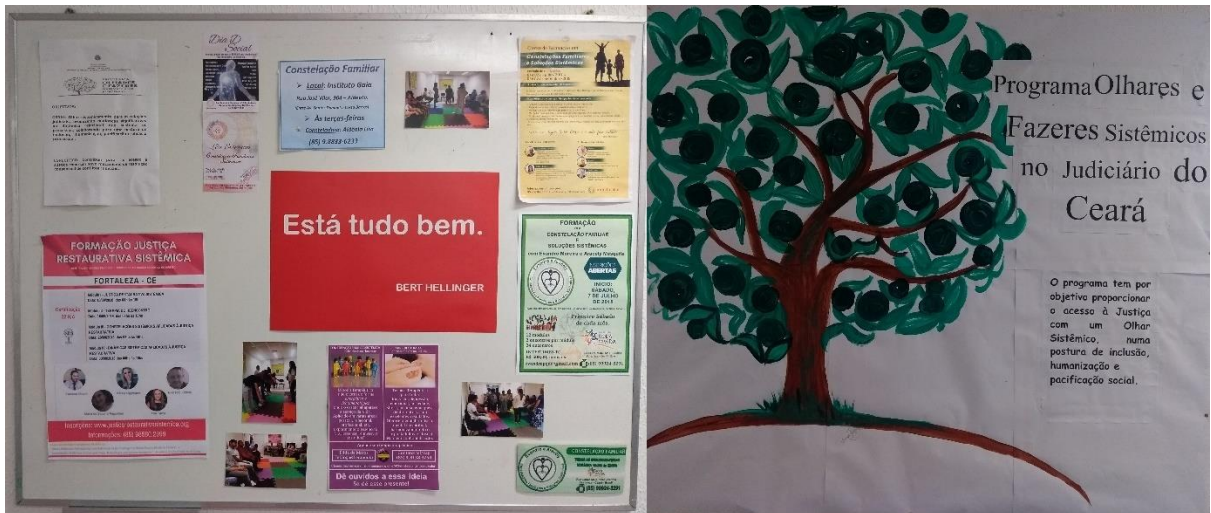


Foto com a Dra Dagmar Ramos, na ESMEC, palestra no dia 22 de fevereiro, com o tem "As Constelações Sistêmicas no Judiciário".



Dagmar Ramos é Especialista em Medicina Preventiva e Social (USP) e Sistema Nacional de Saúde Italiano (Bologna); em Homeopatia pela Escola Paulista de Homeopatia, Psicologia Transpessoal (DEP-SP); e em Terapia Familiar Sistêmica Fenomenológica (Constelações Familiares pelo IAG –

AUTORIZAÇÃO

Autorizo Ana Luiza Rocha de Azevedo, aluna do Curso de Direito da Faculdade FAMETRO, Fortaleza/Ceará matrícula 1-2013106306, a efetuar a coleta primária de dados relacionados aos gráficos estatísticos do programa Olhares e Fazeres Sistêmicos no Judiciário Cearense da data de início:28/06/2017 à 28/03/2018 e do material explicativo do Projeto na Comarca de Fortaleza-Ceará, PROGRAMA OLHARES E FAZERES SISTÊMICOS NO JUDICIÁRIO CEARENSE, não é autorizado a publicação desse material em outros meios de comunicação.

Mª do Socorro Fagundes

Mª do Socorro Fagundes
Psicóloga
CRP 11º / 0077
Fone: (85) 98806-0653

Fortaleza, 28 de Junho de 2018.

REFERÊNCIAS

ARANGIO-RUIZ, Vincenzo. Cours de droit romain: les actions. Nápoles: Jovene, 1980. P. 2.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da Mediação e da Conciliação. Rio de Janeiro. Editora Forense. 2007.p.119.

CARNELUTTI, Francesco. Teoria geral do direito. São Paulo: Lejus,2000.p.92-93.

CARVALHO, Bianca Pizzato. Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada. SC: Manuscritos Editora, 2018, P. 22.

CARVALHO, Bianca Pizzato. Constelações familiares na advocacia sistêmica: uma prática humanizada. SC: Manuscritos Editora, 2018, P. 25-26.

CASTALDI, Lia Regina Sampaio. NETO, Adolfo Braga. O que é mediação de conflito. São Paulo. Editora brasiliense. 2014.

CNJ, Audiências Conciliação. Disponível < <http://www.cnj.jus.br/noticias/64768-treze-mil-audiencias-de-concilia-agendadas-no-interior-do-cear> > Acesso em 18 de maio de 2018.

CNJ.Conselho Nacional de Justiça Disponível em <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao> > Acesso em 24/05/2018).

CNJ.Conselho Nacional de Justiça Disponível em <http://www.cnj.jus.br/noticias/judiciario/85247-constelacao-familiar-juizes-de-ro-sao-primeiros-a-concluir-formacao> > Acesso em 25/05/2018).

Código de Processo Civil. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm > Acesso em: 18 de maio de 2018.

CONSTELAÇÃO FAMILIAR - Método de Bert Hellinger Psicologia Sistêmica, 2018. Disponível em:<<http://www.posunifae.com.br/constelacao-familiar-metodo-de-bert-hellingerpsicologia-sistemica/noticia/1404> > Acesso: 26/05/2018).

Dizer o Direito. Comentários à Lei 13.140/2015(Lei da Mediação),2015.Disponível em:< <http://www.dizerodireito.com.br/2015/06/comentarios-lei-131402015-lei-da.html> > Acesso em: 26 de maio de 2018.

FIORELLI, José Osmir. FIORELLI, Maria Rosa. JUNIOR, Marcos Julio Olivé Malhadas. Mediação e solução de conflitos. Teoria e prática. Editora Atlas. São Paulo.2008.

Girardi, Maria Fernanda Gugelmin.Lippmann,Márcia Sarubbi .Oldoni,Oldoni,. Direito Sistêmico: aplicação das leis sistêmicas de Bert Hellinger ao Direito de Família e ao Direito Penal. Joinville, SC : Manuscritos Editora, 2017. P.28

GONÇALVES, Marcos Vinicius Rios. Novo Curso de Direito Processual Civil Teoria geral e processo de conhecimento. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1, p. 2.

HELLINGER, Bert. A Simetria Oculta do Amor. São Paulo: Cultrix, 2008, P.21.

HELLINGER, Bert. A Simetria Oculta do Amor. São Paulo: Cultrix, 2008, P.15-16.

HELLINGER, Bert. A Simetria Oculta do Amor. São Paulo: Cultrix, 2008, P.28.

HELLINGER,Bert. HÖVEN,Gabriele ten. Constelações Familiares. São Paulo: Cultrix,2010).

LIMA, Fernando Antônio Negreiros. Teoria Geral do Processo Judicial. São Paulo. Atlas. Editora Atlas S.A -2013.

MATOS, Simone Avila. Em nome do acordo. Disponível em: <<http://emnomedoacordoslg-rs.blogspot.com.br/2011/11/metodos-nao-adversariais-de-solucao-de.html/>> Acesso em: 10 de maio de 2018.).

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Civil. Vol. Único-6ªEd. São Paulo. Editora Método. 2014. P.6.

NEVES, José Roberto de Castro. Arbitragem e Mediação. São Paulo. Atlas. Editora Atlas. 2015.

Palestra “As Constelações Sistêmicas no Judiciário”, ministrada pela consultora organizacional Dagmar Ramos, no auditório da Escola Superior da Magistratura do Estado do Ceará (Esmec), no dia 11/02/2018. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=Df7A2KigOjw> > Acesso em 25/05/2018).

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de Direito processual civil contemporâneo: teoria geral do processo. SP. Saraiva, 2017.

PISKE, Oriana. Formas alternativas de Resolução de Conflito. Disponível em: <<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2010/formas-alternativas-de-resolucao-de-conflito-juiza-oriana-piske>> Acesso em 30/04/2018.

(Autor desconhecido. Teoria Geral do Conflito. Mediação e Resolução dos Conflitos. P.2 Disponível em < <https://www.passeidireto.com/arquivo/1097926/teoria-geral-do-conflito> > Data de acesso: 26/05/2018).

REIS, Adacir. Arbitragem e Mediação. São Paulo. Atlas. Editora Atlas. 2015.

REIS, Adacir. Arbitragem e Mediação. São Paulo. Atlas. Editora Atlas. 2015. In, cit. p.235.

SANTANA, Meyre Elizabeth Carvalho. Modos de tratamento de conflitos sociais no direito brasileiro: influência da normatização das técnicas já utilizadas pelo novo Código de Processo Civil. Disponível em: file:///C:/Users/ana_a/Downloads/modos-de-tratamento-de-conflitos-sociais-pdf.pdf. Acesso em 30/04/2018).

SCHUBERT, René. As Constelações Familiares aplicadas à Justiça. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/2016/08/10/as-constelacoes-familiares-aplicadas-a-justica/>> Acesso em 24/05/2018.

STORCH,Sami. O que é Direito Sistemico. Disponível em <<https://direitosistemico.wordpress.com/> > Acesso em 24/05/2018.

STORCH,Sami.O direito sistemico.Blog. Disponível em: < <https://direitosistemico.wordpress.com/>> Acesso em 25/05/2018).

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Rio De Janeiro. Editora Forense. 2017.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. São Paulo. Editora Método. 2008. P.126.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo. Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas. Rio De Janeiro. Editora Forense. 2017.

VELOSO, Renato; VIEIRA, Fernando de Oliveira. Reflexões sobre métodos alternativos de solução de conflitos na gestão de conflitos numa autarquia federal. P.8. Disponível < <https://www.aedb.br/seget/arquivos/artigos16/25624265.pdf>> Acesso em 26/05/2018.

Wikipédia. Autotutela. Disponível: <https://pt.wikipedia.org/wiki/Autotutela> > Acesso em: 26/05/2108).

Wikipédia, Rodrigo Duarte e Vitor Cuz. Autotutela. Disponível em: Wikipédia, autotutela. < <https://pt.wikipedia.org/wiki/Autotutela>> Acesso em 18 de maio de 2018.

ZAVADNIAK, Vinícius Fernandes. Formas de Solução dos Conflitos e os Meios Alternativos de Resolução dos Conflitos. Disponível em: < <http://phmp.com.br/noticias/formas-de-solucao-dos-conflitos-e-os-meios-alternativos-de-resolucao-dos-conflitos/> > Acesso em: 10 de maio de 2018.

Disponível

em<<http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/0f246a4a1036f559e279967762c235bb.pdf>> Acesso em 30/05/2018)



FACULDADE METROPOLITANA DE FORTALEZA
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO - TCC

Nome do discente	ANA LUIZA ROCHA DE AZEVEDO
Título do Trabalho	A CONSTELAÇÃO FAMILIAR APLICADA À MEDIAÇÃO

FICHA DE AVALIAÇÃO DO TCC 2018.1³

TRABALHO ESCRITO

ASPECTOS A SEREM AVALIADOS	Pontuação
Título: Claro, adequado ao tema, define a proposta do estudo (0,5)	0,5
Relevância e pertinência do trabalho para a área de Direito (1,0)	1,0
Objetivos: Viáveis, exequíveis, claros e coerentes com a proposta de estudo (1,0)	1,0
Metodologia: Adequação dos aspectos metodológicos ao objeto de estudo (0,5)	0,5
Questões éticas (0,5)	0,5
Referencial teórico adequado as questões do estudo (1,0)	1,0
Resultados e discussão pertinentes ao objeto de estudo (1,0)	1,0
Atendimentos às normas da ABNT (0,5)	0,5
Aspectos formais de redação e gramática (1,0)	1,0
Encadeamento lógico textual (1,0)	1,0
Somatório	

APRESENTAÇÃO DO TCC

ASPECTOS A SEREM AVALIADOS	Pontuação
O aluno apresenta domínio e clareza do conteúdo, usa corretamente a linguagem e o material audiovisual, tem capacidade de síntese, segurança e conhecimento ao responder questionamentos. (1,0)	1,0
Postura/Comportamento durante a apresentação (0,5)	0,5
Uso adequado do tempo(0,5)	0,5
Somatório	

Nota aluno: 10,0

³ Prezado Orientador, devolva essa via preenchida e assinada por todos na Secretaria das Coordenações, primeiro andar. Devolver SEM rasura.

**OBSERVAÇÕES:**

15 DE JUNHO DE 2018**ASSINATURAS**

Professor Orientador	ALISSON COSTA COUTINHO	<i>Alisson Costa Coutinho</i>
Examinador 1	VANESSA GOMES LEITE	<i>Vanessa Gomes Leite</i>
Examinador 2	DAVID DE ALENCAR CORREIA MAIA	<i>David Maia</i>

ATIVIDADE COMPLEMENTAR (2horas aula por cada banca)

Matrícula	Nome por extenso